

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1º.** Dê-se ao inciso II do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
II - a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto arrecadados e a seu cargo de que tratam os incisos I a VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

..... (NR)

**Art. 2º** Dê-se ao inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 30. ....

.....  
V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, até o sétimo dia mês seguinte ao da competência, bem como recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;

.....”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda que ajusta dispositivos para garantir a unificação do recolhimento mensal de encargos pelo empregador doméstico, por meio do Simples Doméstico, de que trata a Lei Complementar nº 150/2015.



A redação vigente, dada pela LC 150/2015, permite o recolhimento único, **de todas as obrigações**, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência, nos termos do art. 35. Quando a MP fraciona o cumprimento das obrigações domésticas em dois momentos distintos, o Empregador Doméstico estará sujeito a um desmantelamento da situação consolidada e simplificada, pois o pagamento único é mantido desde 2015, sem qualquer prejuízo de recolhimento aos cofres públicos.

A emenda, portanto, ajusta a redação, deixando-a mais coerente e, ainda, permite o deslocamento de todas as obrigações mensais do Empregador, no que tange ao recolhimento e depósitos, para o dia 20 de cada mês, tal como intenção trazida pelo inciso II, do art. 10 combinado com o art. 11, da MPV 1.107/2022, que alterou a redação do inciso V, do art. 30, da Lei nº 8.212/1991. A modificação de datas do dia 07, para o dia 20, permitirá um planejamento maior para o empregador na liquidação de suas contas.

Sala das Sessões,

HELDER SALOMÃO PT/ES

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228058954500>

CD/22805.89545-00



\* C D 2 2 8 0 5 8 9 5 4 5 0 0 \*